RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.993 - MG (2019/0092721-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	VALMOR FEDRIGO
ADVOGADO	:	CRISTINA SCHWINGEL MARKUS - MG081526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CARACTERIZADA.
1. Deixando o Tribunal *a quo* de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL PESSOA NATURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI N° 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596.177, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), declarou inconstitucional a alteração da Lei n° 8.212/1991 pela Lei n° 8.540/1992, por ofensa formal (necessidade de lei complementar para tratar da matéria).
> 2. Em decisão proferida pelo eminente relator Min. Ricardo Lewandowski, em embargos de declaração opostos pela União, nos autos do RE 596.177, acima mencionado, restou explicitado que: "a discussão do tema com enfoque na Lei 10.256/2001 teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 718.874/RS, de minha relatoria. Assim, o julgamento desse feito será a oportunidade adequada para o enfrentamento da matéria".
> 3. Sobre o tema n° 669, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), nos autos do RE 718.874/RS, em 30/03/2017, fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".
> 4. Assim, a Suprema Corte reconheceu que a Lei n° 10.256/2001 afastou a inconstitucionalidade da exação questionada, vez que foi editada posteriormente à Emenda Constitucional n° 20/1998, que deu nova redação

ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal.
5. Em juízo de adequação, apelação e remessa oficial providas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, arguindo ausência de manifestação do órgão julgador acerca das questões suscitadas.

No mérito, alega violação ao art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do CPC/2015, asseverando que: a) "não houve condenação principal e não se pode mensurar o proveito econômico, razão pela qual a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa" (fl. 500); b) "os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa" (fls. 500/501); e c) "o arbitramento dos honorários não cumpre, objetivamente, os preceitos acima indicados, já que estipulou em valor abaixo do mínimo legal" (fl. 501).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 505/506.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Extrai-se dos autos que, inicialmente, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que julgara "parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas físicas (art. 25 da Lei nº 8.212/91)", bem como indeferira "a restituição do indébito, sob a alegação de que não foram carreados ao feito documentos que comprovem desconto da aludida contribuição" (fl. 402). Na mesma sentença, **publicada em 13/03/2014** (fl. 383), em razão da sucumbência recíproca, estipulou-se, **à luz do CPC/1973**, que **cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos** (fl. 380).

Na sequência, em razão do julgamento proferido no âmbito do RE 718.874/RS, e dado o caráter vinculante da decisão nele proferida, foi determinado o encaminhamento dos autos ao relator do acórdão, para exercício do juízo de retratação, em razão do disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (fl. 473).

Nesse contexto, em juízo de retratação, o colegiado deu provimento ao apelo do ente público e à remessa necessária "para reconhecer a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, após a edição da Lei n° 10.256/2001", sendo fixados honorários, em favor da União, no montante de R$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 479).

Os aclaratórios opostos foram rejeitados ao argumento de que "não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, vez que o julgado atacado

abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara" (fl. 490).

Contudo, a despeito do que constou do acórdão de fls. 489/492, proferido no julgamento dos aludidos aclaratórios, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou de forma adequada sobre a seguinte alegação (fl. 484):

> "Este Eg. TRF1 deu provimento à apelação do FAZENDA NACIONAL, condenando o demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00. Aqui reside a omissão/obscuridade do acórdão, especificamente ao omitir a aplicação do art. 85, § 3°, I, e 4°, III, do CPC/2015."

Cumpre registrar que tal alegação foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 489/492, persistindo a omissão destacada.

Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal *a quo* acerca da tese de direito suscitada, ou seja, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356/STF e Súmula 211/STJ). Assim, tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa que foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se, em regra, a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprindo tal omissão.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. APELAÇÃO. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA.
> 1. Apesar de provocada pela via dos embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou efetivamente sobre a tese articulada em torno da ocorrência de julgamento *extra petita* e de *reformatio in pejus* consistentes na redução da alíquota do ITCD sem que houvesse apelação do contribuinte, mas apenas do Fisco Estadual.
> 2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 1.187.583/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.5.2010)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.
> 1. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem deixar de pronunciar-se acerca de matéria veiculada pela parte sobre a qual era imprescindível manifestação expressa. Determinação

> de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.
> 3. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.
> (EDcl no AgRg no REsp 1.137.175/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.4.2010)

Assim, merece ser provido o presente recurso, a fim de anular o aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 489/492), determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator